

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3036518520210413122915

Processo 0800091-60.2020.8.23.0060 - (433 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: **PROCESSO AUTOINSPECIONADO - ANO 2021**

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces  <div style="border: 1px solid #ccc; padding: 5px;"> Realçar Movimentos: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória </div>					
Filtros  <div style="border: 1px solid #ccc; padding: 5px;"> Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/> </div>					

48 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 48

500 por pág.  1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE			
48	13/04/2021 12:29:15	Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (06/04/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO  2694717IMPUGNACAOAOVALORHONPERICIAIS01.pdf	Público
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA			
47	08/04/2021 00:34:53	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 08/04/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 42) CONCEDIDO O PEDIDO (06/04/2021) e ao evento de expedição seq. 46.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO			
46	06/04/2021 18:47:41	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 42) CONCEDIDO O PEDIDO (06/04/2021)	GUSTAVO PEREIRA SILVA Analista Judiciário
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO			
45	06/04/2021 18:47:41	Para advogados/curador/defensor de ISMAEL SARAIVA DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 42) CONCEDIDO O PEDIDO (06/04/2021)	GUSTAVO PEREIRA SILVA Analista Judiciário
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO			
44	06/04/2021 18:47:36	Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (06/04/2021)	GUSTAVO PEREIRA SILVA Analista Judiciário
HABILITAÇÃO PROVISÓRIA			
43	06/04/2021 18:47:21	Perito Oficial: Rogerio Leonardo de Paula Dias habilitado até 05/06/2021 (60 dias)	GUSTAVO PEREIRA SILVA Analista Judiciário
CONCEDIDO O PEDIDO			
42	06/04/2021 12:29:07		Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho Magistrado
CONCLUSOS PARA DECISÃO			
41	25/03/2021 17:23:19	Responsável: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho	Elisangela Evangelista Beserra Moreira Analista Judiciária
JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO			
40	25/03/2021 17:23:11		Elisangela Evangelista Beserra Moreira Analista Judiciária
DECORRIDO PRAZO DE PERITO JONATHAS COSTA LOPES			



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO LUIZ DO ANAUA/RR

Processo n.º 08000916020208230060

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove ISMAEL SARAIVA DA SILVA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$200,00 (Duzentos reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$200,00 (Duzentos reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, estabelecido na Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista/RR, inscrito no CNPJ/MF sob o número 34.812.669/0001-08, neste ato representado por sua Secretária-Geral, TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA, inscrita no CPF/MF sob o número 775.180.042-91, identidade número 213.796 - SSP/RR, doravante denominado TRIBUNAL, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT, neste ato representada por seu Diretor, MILTON BELLIZIA FILHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o número 040.985.308-99, identidade número 8.536.007-7 - SSP/SP e por seu Diretor Jurídico, HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rio de Janeiro, sob o número 071.709, inscrito no CPF/MF sob o número 990.536.407-20, doravante denominada SEGURADORA LÍDER, ajustam a celebração do presente CONVÉNIO, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os participes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1. A realização das perícias médicas judiciais presenciais é indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvem o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas ou mutíndes de conciliação.

1.2. Em todas as hipóteses, o Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas judiciais presenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO

As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia médica judicial presencial, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Cumpre destacar que o convênio firmado de nº 6/2020 é posterior ao edital nº 01/2017 que fixa os honorários periciais no importe de R\$ 405,77.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO LUIZ DO ANAUA, 8 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**